DF CARF MF Fl. 441

> S2-C4T1 Fl. 441

> > 1



ACÓRDÃO GÉRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,018471.000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

18471.000646/2008-71 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-002.696 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

16 de outubro de 2012 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Matéria

CIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO

LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão a quo não

merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

DF CARF MF Fl. 442

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.145.979-6, para exigência da contribuição que a empresa, na condição de tomadora dos serviços executados mediante cessão de mão de obra, deveria ter retido, no valor de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 29/36, a empresa deixou de reter 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços típicos de cessão de mão-de-obra por ela contratados das empresas FORÇA E MOVIMENTO GINASTICO LTDA., J.P. FERREIRA MASSAGENS ESTÉTICA ME, RIO SERVI BUFFET LTDA. ME, CRANCHI PAISAGISMO LTDA., PEIXOTO CAMARGO PAISAGISMO LTDA., HOTCOOP, JOHNSON CONTROLES LTDA., MDR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., VILLAS BOAS ENGENHARIA LTDA., VIRTUAL CONSTRUTORA LTDA., TRITEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES, MIRACON CONSTRUÇÕES LTDA., CONCIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., DHARMA ENGENHARIA LTDA., DSS ENGENHARIA LTDA., DIVINORTE CONSTUTORA LTDA., VIENGE ENGENHARIA LTDA.

Cientificada do lançamento em 23/05/2008, a Autuada apresentou impugnação, fls. 312/334, alegando o transcurso do prazo decadencial. Depois, afirmou que para se constatar a infração deveriam ser fiscalizadas as empresas prestadoras de serviço, para que se tivesse certeza da inexistência de recolhimento de suas contribuições.

Junta certidões negativas das empresas referidas no presente lançamento, comprovando a inexistência de débitos previdenciários e envolvendo algumas prestadoras;

Afirma que diante da inexistência de qualquer débito, não pode prevalecer a obrigação de descontos cujo objetivo único seria o de garantir a Previdência o recolhimento efetivo do tributo questionado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, declarou procedente em parte a impugnação, declarando a decadência para as contribuições do período de 01/2000 a 11/2002 e afastando a exação para os serviços não sujeitos a regra da retenção.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão em 26/05/2011 e apresentou recurso voluntário em 07/07/2011, fls. 388/390, alegando que, por quaisquer dos critérios de contagem do prazo decadencial também está decadente a competência 12/2002.

É o relatório.

Processo nº 18471.000646/2008-71 Acórdão n.º **2401-002.696** **S2-C4T1** Fl. 442

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 26/05/2011, fl. 386, e data de protocolização da peça recursal em 07/07/2011, fl. 388. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. (...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo